



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1629/2025

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2025.

Processo nº 5117382-80.2025.4.02.5101,
ajuizado por **G. B. N.**

Trata-se de Autor com **malformação congênita não especificada das câmaras e das comunicações cardíacas** (CID10: Q20.9) e **Atraso Global do Desenvolvimento** (CID10: F84.8), **crises epiléticas** e **coletitíase** (CID10: K80) (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12, 13 e 15), solicitando o fornecimento de exames: ressonância magnética de crânio e ressonância magnética via biliar (ambos com sedação) (Evento 1, INIC1, Página 9).

A **malformação congênita não especificada das câmaras e das comunicações cardíacas** é uma das anomalias congênitas (AC) prioritárias para a vigilância ao nascimento e fortalecimento do registro no Sistema de Informações Sobre Nascidos Vivos (Sinasc). A maioria das AC é passível de tratamento cirúrgico, que pode corrigir ou reduzir repercussões fatais ou incapacitantes dos defeitos congênitos, abrandando sua morbimortalidade. Considerando as AC integrantes do escopo das doenças de cunho genético, o aconselhamento genético e o apoio psicológico constituem aspecto primordial no suporte à criança e à sua família ao informar sobre a afecção, suas repercussões, taxas de recorrência e as possibilidades terapêuticas. Essas medidas permitem a tomada de decisões informadas¹.

Os **Transtornos Globais do Desenvolvimento** (TGD) é uma categoria diagnóstica que inclui um grupo de outros transtornos caracterizados no DSM-IV. Esses outros transtornos estão incluídos nos TGDs porque todos apresentam sintomas em comum, ou seja, o prejuízo severo e invasivo em diversas habilidades de interação social recíproca, nas habilidades de comunicação e a presença de comportamento, interesses e atividades estereotipados. Essas três características é que caracterizam os TGDs. Nessa classificação, estão incluídas cinco categorias diagnósticas: Transtorno Autista, o Transtorno de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno de Asperger e Transtorno Global do Desenvolvimento sem outra Especificação².

Informa-se que os exames **ressonância magnética de crânio e ressonância magnética via biliar (ambos com sedação)** estão indicados e ao manejo do quadro clínico do Autor – **malformação congênita não especificada das câmaras e das comunicações cardíacas** (CID10: Q20.9) e **Atraso Global do Desenvolvimento** (CID10: F84.8), **crises epiléticas** e **coletitíase** (CID10: K80) (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12, 13 e 15). Além disso, estão cobertos

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde Brasil 2020/2021. Anomalias Congênitas Prioritárias para a Vigilância ao Nascimento. Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_brasil_anomalias_congenitas_prioritarias.pdf >. Acesso em: 12 nov. 2025

² MALLMANN, E. M. Et al. Transtornos Globais do Desenvolvimento. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: < https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/18316/Cursos_Lic-Pedag_Transtornos-Globais-Desenvolvimento.pdf?sequence=1&isAllowed=y >. Acesso em: 12 nov. 2025.



pelo SUS, de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: ressonância magnética de crânio, ressonância magnética de vias biliares/colangiorressonância sob os códigos de procedimento: 02.07.01.006-4, 02.07.03.004-9, respectivamente, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Para o acesso aos exames prescritos e disponibilizados pelo SUS, sugere-se que a representante legal do Autor compareça à Unidade Básica de Saúde (UBS) mais próxima de sua residência, munida de encaminhamento médico datado e atualizado, contendo as referidas solicitações, a fim de que o Autor seja inserido no Sistema de Regulação para os atendimentos necessários ao seu caso.

Foram realizadas consultas às plataformas da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial e Sistema Estadual de Regulação – SER, contudo não foi encontrado solicitação da referida demanda para o Autor.

Quanto ao questionamento acerca das unidades aptas à realização dos exames pleiteados, ressalta-se que, de acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, algumas unidades estão cadastradas para o Serviço de Diagnóstico por Imagem, Classificação: **Ressonância Magnética**⁴ (ANEXO I). Assim, elucida-se que os médicos solicitantes dos exames prescritos estão aptos à avaliação dos resultados dos exames e posterior encaminhamento ao Serviço Especializado, caso necessário.

É o Parecer

À 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

⁴ Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES. Serviço de Diagnóstico por Imagem, Classificação: Ressonância Magnética. Disponível em: <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=121&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTerc=00&VServico=121&VClassificacao=004&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1>. Acesso em: 12 nov. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I